



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375799-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DORA LUCIA ZAIA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DORA LUCIA ZAIA
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

VOTO nº 207.251

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para modificação de reajuste contratual de plano de saúde, considerando lícito o aumento com base na sinistralidade em contrato coletivo. A agravante alega tratar-se de "falso coletivo", com beneficiários da mesma família, e reajustes exorbitantes sem justificativa atuarial, violando o princípio da transparência. Requer suspensão dos reajustes desde 2019, substituindo-os pelos índices da ANS para contratos individuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a aplicação dos índices da ANS para contratos individuais em um contrato coletivo, diante da ausência de justificativa atuarial para os reajustes aplicados.

III. Razões de Decidir

3. O direito do consumidor à informação clara e adequada sobre modificações contratuais é garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, incisos III e V.

4. A ausência de justificativa atuarial para o reajuste impõe a aplicação provisória do índice da ANS, conforme jurisprudência do STJ, que condiciona aumentos à observância de normas reguladoras e proíbe percentuais desarrazoados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de reajustes em planos de saúde deve observar normas reguladoras e ser justificada atuarialmente. 2. Na ausência de justificativa, é cabível a aplicação provisória de índices da ANS.

Legislação Citada:

*Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, incisos III e V.
Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II.*

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu

pedido de antecipação de tutela para modificação de reajuste contratual de plano de saúde, tendo considerado lícito, em contrato coletivo, o aumento com base na sinistralidade.

Sustenta a agravante, em síntese, tratar-se o caso de contrato coletivo atípico, conhecido como “falso coletivo”, cujos 03 beneficiários são da mesma família.

Aduz que a agravada há anos vem aplicando reajustes exorbitantes ao contrato, sem qualquer justificativa atuarial, em violação ao princípio da transparência, o que não se poderia convalidar.

Requer a suspensão dos reajustes anuais aplicados desde 2019, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento expressado na decisão atacada, na forma do quanto a seguir será exposto, entende-se presentes na hipótese os requisitos da plausibilidade do direito e da urgência a orientar a concessão da liminar nas razões recursais requerida.

Assim se entende porquanto é direito básico do consumidor ter informação adequada e clara sobre tudo o que possa dizer respeito a modificações decorrentes de contrato de consumo, assim como há proteção do hipossuficiente contra cláusulas que venham a estabelecer prestações desproporcionais, ou, ainda, que, revistas em razão de fatos supervenientes, venham a tornar excessivamente onerosas referidas prestações, como se extrai claramente dos inc. III e V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, como a notícia da elevação da prestação mensal do plano de saúde da agravante veio sem conteúdo que explicasse minimante a razão de ser da elevação imposta à recorrente, tal é suficiente para se tenha por violado o direito desta última como por ela defendido.

Além do mais, a prova a ser feita de que o reajuste tenha amparo em prova atuarial adequada é da agravada, é ela que deve justificar a razão de ter promovido o aumento que promoveu, ficando aqui registrado que não se questiona que seja justificável a elevação das mensalidades devidas pela agravante com base na sinistralidade, entretanto o

que aqui está a ser destacado é o fato já frisado de não ter sido o consumidor informado de modo detalhado a respeito da sinistralidade e de como se chegou ao percentual que resultou no aumento questionado por ela e isso é o suficiente para, provisoriamente, adotar-se o índice da ANS ainda que não seja perfeitamente indicado para a atualização de prestações devidas em planos coletivos.

Na linha do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da tese formada no julgamento realizado pela Segunda Seção, referente aos REsp nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, a qual, embora não disponha especificamente sobre a sinistralidade, deixa claro que os aumentos de mensalidades em planos de saúde estão condicionados à observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e que não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Outrossim, também presente o requisito da urgência, posto que a adaptação dos custos do plano de saúde, acaso não seja feita em termos adequados, pode levar a uma situação de inadimplemento, que por sua vez pode conduzir a uma suspensão de atendimento, como decorrência da superação do prazo do inc. II, do parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 9.656/98, estando asseverado pela agravante que não terá condições de permanecer pagando as prestações reajustadas.

Dentro deste quadro, portanto, **FICA CONCEDIDA A LIMINAR** para que seja observado o reajuste da ANS com relação ao último reajuste praticado, devendo se esperar a instrução do processo para que então se possa também verificar de eventual abuso relativo à aplicação dos índices de reajuste quanto ao demais almejado nas razões recursais que em sede de conhecimento sumário não há condição de se conceder de plano.

Deixe-se anotado que é certo que os índices da ANS não se aplicam propriamente em caso de contratos coletivos por adesão, como o da agravante, entretanto, aqui se determina a incidência do índice do aludido órgão oficial, uma vez que ausente de forma absoluta informação que pudesse ser conferida e analisada para admitir-se como adequado o aumento perpetrado pela agravada sobre a prestação aqui devida.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator